



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413098

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012654-55.2021.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RICARDO ARAÚJO SOUZA BARRETO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados WAGNER ANDERSON SOARES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Capital – Foro Regional de São Miguel Paulista – 2ª Vara Cível

MM. Juiz da causa: Henrique Berlofa Villaverde

Apelante: Ricardo Araújo Souza Barreto

Apelado: Uber do Brasil Tecnologia Ltda.

ACIDENTE DE TRÂNSITO – DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS – Incontrovertida a ocorrência do acidente de trânsito – Demonstrada a culpa exclusiva do Requerido Wagner – Ausente a responsabilidade da Requerida Uber (inconteste que Requerido Wagner não prestava serviços à plataforma no dia do acidente) – Caracterizados danos morais no valor de R\$ 3.000,00 e estéticos no valor de R\$ 5.000,00 – **SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA**, quanto à Requerida Uber, **E DE PARCIAL PROCEDÊNCIA**, quanto ao Requerido Wagner, para condená-lo ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos no valor total de R\$ 8.000,00 – Diminuto o valor da indenização por danos morais e estéticos – **RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO**, para condenar o Requerido Wagner ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos no valor total de R\$ 20.000,00, mantidos, no mais, os termos da sentença

Voto nº 41350

Trata-se de apelação interposta pelo Autor contra a sentença de fls.320/323, prolatada pelo I. Magistrado Henrique Berlofa Villaverde (em 23 de julho de 2023) que julgou improcedente a “ação de reparação de danos decorrentes

de acidente de trânsito” quanto à Requerida Uber e parcialmente procedente a ação quanto ao Requerido Wagner, para condená-lo ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos no valor total de R\$ 8.000,00 (com correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados desde a sentença), arcando o Requerido Wagner com o pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Autor (fixados em 10% do valor da condenação), e arcando o Autor com o pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios quanto à Requerida Uber, fixados em 10% do valor da causa (a que foi atribuído o valor de R\$ 41.992,60), observada a gratuidade processual.

O Autor opôs embargos de declaração (fls.326/327), que foram rejeitados (decisão de fls.328). Em seguida, apelou.

Alega que diminuto o valor da indenização por danos morais e estéticos, e que caracterizada a litigância de má-fé do Requerido Wagner (concordou com a inclusão da Requerida Uber no polo passivo da ação, mas não prestava serviços à plataforma no momento do acidente). Pede o provimento do recurso, para a majoração do valor da indenização e a condenação do Requerido Wagner ao pagamento de multa por litigância de má-fé (fls.337/345). Ausente o preparo, em razão da gratuidade.

Intimado para a resposta, o Requerido permaneceu inerte (certidão de fls.349).

É a síntese.

Fatos incontroversos a culpa exclusiva do Requerido Wagner pelo acidente de trânsito e que configurados os danos morais e estéticos ao Autor – limitando-se a controvérsia ao valor da indenização e à caracterização da litigância de má-fé do Requerido Wagner.

Em relação aos danos morais, certo que a conduta do Requerido Wagner gerou lesão à personalidade do Autor, em razão dos sentimentos negativos por ele experimentados decorrentes do acidente (dor física), destacando-se que o laudo médico de fls.41 consigna que o Autor sofreu “acidente automobilístico

com ferimento lacerativo na região cervical, foi submetido a sutura, exames e observação, recebendo alta no mesmo dia” – o que é suficiente para configurar o dano moral.

Há, ainda, o dano estético que “é aquele visível, de fácil constatação, proveniente, no caso, da deformidade física, intimamente ligado à imagem da vítima e sua autoestima” (CAHALI, Yussef Said. Dano Moral. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 204), e o laudo pericial de fls.272/286 indica que o Autor apresenta sequela física “de fácil visualização em região cervical à esquerda” e que o dano estético “pode ser estimado de magnitude 4, em uma escala de 1 a 7”, enquanto as fotografias de fls.282 demonstram a evidente alteração no aspecto estético do Autor (cicatriz na região cervical), de modo que caracterizado o dano estético.

O valor da indenização deve ser proporcional à reprovabilidade da conduta, promovendo a justa reparação do dano sofrido e a adequada punição do Requerido Wagner (para que evite a repetição do atentado), mas não pode ser excessivo, pois limitado pela vedação ao enriquecimento sem causa.

Assim, razoável a condenação do Requerido Wagner ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos no valor total de R\$ 20.000,00.

Nos termos das Súmulas 54 e 362, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a quantia é acrescida de correção monetária desde hoje e juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso (24 de novembro de 2020 – fls.26), até 29 de agosto de 2024, e, a partir de 30 de agosto de 2024, observados os índices de correção monetária e juros moratórios previstos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024).

Por fim, não caracterizada a litigância de má-fé, pois não preenchidos os requisitos descritos no artigo 80 do Código de Processo Civil – o que não decorre da concordância do Requerido Wagner quanto à inclusão da Requerida Uber no polo passivo da ação após a solicitação do Autor (mera faculdade processual

– fls.179).

Ressalto que, na contestação, o Requerido Wagner informou que na época dos fatos era motorista de aplicativo para justificar a alegação de que conduzia seu veículo com as devidas cautelas (fls.121), mas em momento algum sustentou que prestava serviço à plataforma Uber no momento do acidente ou atribuiu a responsabilidade pela reparação dos danos àquela empresa, de modo que o pedido de alteração do polo passivo “com base em fatos supervenientes”, para a inclusão da Requerida Uber (fls.164/166) decorreu da interpretação equivocada daquela afirmação pelo Autor.

Dessa forma, de rigor o parcial provimento do recurso.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para condenar o Requerido Wagner ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com correção monetária desde hoje e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde 24 de novembro de 2020 até 29 de agosto de 2024, e, a partir de 30 de agosto de 2024, aplicáveis os índices de correção monetária e juros moratórios previstos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), observada a gratuidade processual – mantidos, no mais, os termos da sentença.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator